



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Folha 03 Processo Nº 0643

Procuradoria Geral

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI	
CÂMARA DOS VEREADORES	
PROTOCOLO GERAL	
Proc. nº <u>0643</u>	Data <u>06/06/25</u>
Livro nº <u>22</u>	
Folhas nº <u>200</u>	
<u>Leonardo</u>	
Leonardo de S. Casaca	
Matrícula: 0000587	

São João de Meriti, 03 de junho de 2025.

VETO – OFÍCIO 022/2025.**Exmo. Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis que integram essa colenda Casa de Leis que, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, **decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 2.575/2025**, que **“Dispõe sobre a implementação das motolâncias (motocicletas ambulâncias) no Município de São João de Meriti”**.

Razões do Veto:

A presente proposição visa implementar no Município o uso de “motolâncias”, isto é, motocicletas adaptadas como ambulâncias, com a finalidade de permitir atendimentos de urgência mais ágeis, especialmente em regiões de difícil acesso ou com tráfego intenso. A proposta guarda mérito social e é inspirada em experiências exitosas em outros entes federativos.

Entretanto, embora bem-intencionada, a proposição **incorre em vícios de ordem formal e material que impedem sua sanção**, conforme fundamentos jurídicos.

O projeto cria um novo serviço público de atendimento de emergência no Município, o que envolve a adoção de nova estrutura operacional no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, atribuições técnicas e logísticas aos órgãos públicos, designação e capacitação de profissionais para atuação em motocicletas adaptadas, definição de equipamentos, protocolo de atuação e integração com as centrais de regulação.

Nos termos do **art. 61, §1º, II, alínea "e", da Constituição Federal**, e do **art. 35, §1º, II, "c", da Lei Orgânica Municipal**, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa e a prestação de serviços públicos municipais.

Portanto, **a iniciativa parlamentar que institui novo serviço público municipal de saúde é formalmente inconstitucional**, por violação à reserva de iniciativa e à separação dos Poderes.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério

Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

"Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer

Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:

I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

Ressalta-se, ainda, a incidência do **princípio da simetria**, que impõe aos Municípios, no exercício do processo legislativo, a observância das normas constitucionais aplicáveis à União, no que couber. Assim, normas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República o são, por simetria, ao Prefeito Municipal. O projeto invade a competência do Executivo, contrariando o modelo constitucional de separação dos poderes.

Segundo reiterada jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**

"**ADI 3.254/PR** - Rel. Min. Eros Grau: "Lei de iniciativa parlamentar que cria programa no âmbito do Poder Executivo é inconstitucional por vício de iniciativa."

ADI 4.048/DF - Rel. Min. Ayres Britto: "A criação de políticas públicas com obrigações concretas para o Executivo é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo."



Além do vício formal, o projeto incorre em **vício material**, pois a execução da proposta depende da aquisição ou adaptação de motocicletas, compra de equipamentos médicos, treinamento e contratação de profissionais de saúde, custeio de combustível, manutenção, comunicações e logística. Trata-se, portanto, de despesa de caráter contínuo e relevante que **não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, nem indica fonte de custeio, o que viola o disposto no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, bem como os **arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**.

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

CONCLUSÃO:

Diante dos vícios formais e materiais identificados, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 2.575/2025**, por inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa e de ausência de previsão orçamentária conforme exigido pela legislação fiscal.

Destaco, ainda, identificar presente interesse público na formulação do conteúdo do projeto legislativo, razão porque, acaso retorne como indicação legislativa, este Poder Executivo tem interesse em aprofundar o debate e, possivelmente, apresentar a matéria para exame desta respeitável Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.



Léo Vieira
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador João Dantas de Mello

Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, RJ.

